

CASO 3 - GRUPO 05 e 06

PROBLEMA

Em chamada ação prospectiva, a polícia militar de Palmeiral, sem produzir nenhuma investigação prévia, solicitou ao juízo competente a interceptação de comunicação telefônica de uma suposta organização criminosa, ao argumento de que membros da orcrim, envolvidos com roubo, sequestro, transporte ilegal de cargas, tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro, viajaram à referenciada cidade para adquirir substância entorpecente.

Houve deferimento judicial da medida, sem prévio conhecimento de membro do Parquet.

Mévio, integrante desse tal grupo criminoso, acabou sendo preso pela P-2, às margens do Rio Manaué, em Palmeiral, na posse de 8 quilos de pasta base de cocaína.

No momento ele estava só, contudo, havia indicativo de que teria ido para a Palmeiral com outros dois comparsas e contava, ainda, com o apoio de outros dois elementos do grupo que estavam sediados na cidade fronteiriça, tudo com o escopo de levantar dinheiro para o desenvolvimento de ações criminosas pela Orgrim.

Preso em flagrante, Mévio propôs à Autoridade Policial entregar os seus comparsas que estavam na cidade, em troca do perdão e ou redução de sua pena, afirmando que ligaria para os companheiros, conversaria com cada um deles sobre as ações criminosas relativas ao tráfico de entorpecente e, assim, deixaria evidente o envolvimento deles no crime de tráfico e na orcrim.

O Delegado aceitou a proposta de Mévio e lhe ofertou o perdão judicial, autorizando-o, em seguida, a fazer a ligação telefônica. Não houve redução a termo desse acordo e ele também não foi submetido à apreciação judicial. Apesar disso, em prosseguimento, Mévio, usando seu próprio aparelho celular, gravou as conversas com os dois comparsas que residiam em Palmeiral, ocasião em que eles deixaram subentendida a ligação deles com o tráfico de entorpecentes, especificamente quanto a aquisição dos 8 quilos de pasta base que foram apreendidos em poder de Mévio.

Curiosamente, durante a conversa com Tício, um dos parceiros, Mévio gravou informações sobre o sequestro de Maria Aparecida, jovem de 17 anos, desaparecida a mais de um mês, feito realizado por membros da organização criminosa, havendo menção sobre o envolvimento de um Senador da República neste caso.

Não houve deslocamento da competência, apesar da menção do nome de um senador, prosseguindo-se o feito na Comarca de Palmeiral.

Após regular pedido de prisão preventiva, houve expedição de ordem de prisão judicial contra os parceiros de Mévio que residiam em Palmeiral, sendo certo que Tício foi também encaminhado ao presídio local.

Com o aval judicial, foi autorizada gravação ambiental no espaço prisional e, com isso, mais informações sobre o sequestro foram levantadas, inclusive o local do cativeiro. Vale ressaltar que outras conversas de cunho particular também foram gravadas, uma delas dando conta da infidelidade conjugal do Senador (fato que acabou vazando para a imprensa), além de outras conversas que foram gravadas, envolvendo presos que não eram alvo da investigação.

O processo prosseguiu em Palmeiral e o Delegado, sem se preocupar em produzir nenhuma outra prova, a não ser a gravação das conversas telefônicas de Mévio e seu comparsa Tício, bem como os termos colhidos de cada um deles em interrogatório judicial, findou relatório e encaminhou o IPL ao Ministério Público local.

Importante observar que, ante a pressa para formalização do acordo, o processo de Mévio correu em separado ao de Tício.

Houve condenação de Mévio, entretanto, a despeito do acordo firmado pelo Delegado de Polícia, o juízo optou pela redução do montante de pena aplicada em 2/3, afastando a possibilidade de perdão judicial.

Quanto a Tício, em juízo, negou envolvimento no crime e disse que só fora delatado por Mévio por perseguição, por conta de entreveros anteriores, assentando, ainda, que Mévio fez o que fez simplesmente para ter o perdão judicial ou a redução da pena.

Houve condenação em primeiro grau contra Tício, contudo, em recurso no 2º grau, entendeu-se ilegal a prova obtida pela gravação, afirmindo-se, em suma, que não houve autorização judicial para tanto.

Ao final, Tício foi absolvido das acusações de tráfico de entorpecentes e, consequentemente, de envolvimento em organização criminosa, em face da ilicitude da prova.

As conversas ambientais que continham informações sobre o envolvimento da quadrilha com o sequestro, por conta do apontado víncio na gravação inicial, foi também considerada prova ilegal.

QUESTIONAMENTOS:

1. Há diferença entre escuta telefônica, gravação telefônica ou interceptação telefônica? Esclareça e dê exemplos.
2. A Polícia Militar poderia ter feito o pedido de quebra de sigilo telefônico? Esclareça
3. Pode a quebra de sigilo ser medida prospectiva (inicial)?
4. O Ministério Público necessita ser ouvido sobre a quebra do sigilo?
5. O que Mévio fez na Delegacia foi um “acordo de delação premiada” perante a autoridade policial? Há validade nessa medida? Da forma como foi feita, sem intervenção ou conhecimento do juízo, é válida?
6. Há gravação da conversa feita por Mévio com seus dois comparsas, sem o conhecimento deles sobre essa gravação, é prova lícita?
7. Há condenação lastreada apenas na gravação telefônica, nos interrogatórios produzidos no Inquérito Policial e na delação de Mévio, deve prosperar ou agiu certo o Tribunal ao prover o recurso da defesa e absolver Tício.
8. Tício ou os outros indiciados poderiam impugnar a “delação” de Mévio?
9. Com a absolvição de Tício, como fica o acordo de delação? Mantem-se a redução da pena de Mévio?

10. Tratando-se do chamado encontro fortuito de prova, as informações colhidas sobre o apontado sequestro de Maria Aparecida poderiam ser validadas pelo juízo de Palmeiral?
11. O fato de um Senador da República ter sido apontado como um dos membros da Orcrim não implicaria em deslocamento da competência para o STF?
12. As investigações sobre o sequestro de Maria Aparecida, dada a relevância do caso e a necessidade de medidas urgentes, poderiam prosseguir com o Delegado de Palmeiral e sob jurisdição do Juízo de 1º Grau? Quais as providências deveriam ser adotadas.
13. Qual o tratamento jurídico a ser dado às gravações ambientais sobre a tal infidelidade conjugal do senador e das demais conversas de presos que foram gravadas e não eram alvo direto das investigações?
14. O vazamento da conversa sobre infidelidade conjugal do senador representa algum ilícito? O que deve ser feito nesse caso?

INSTRUÇÕES PARA O TRABALHO

Você tem 14 questionamentos a respeito do texto proposto.

O grupo 05 deverá se ocupar dos 7 primeiros questionamentos e para respondê-los deverá produzir, em relação a eles argumentos e fundamentos, com base na lei, doutrina ou jurisprudência.

O grupo 06 deverá se ocupar dos 7 últimos questionamentos e para respondê-los deverá produzir, em relação a eles argumentos e fundamentos, com base na lei, doutrina ou jurisprudência.

ESTUDO DE CASO

Caso 3 – grupo 5 (**Questões 1 a 7**)

Integrantes:

Adriano Lima Toldo

Alex Balmant

Átila Augusto da Silva Sales

Bruno Sérgio de Menezes Darwich

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Lindomar Beserra da Silva

Luana Aguiar Ferreira

Paulo Curi Neto

1. Há diferença entre escuta telefônica, gravação telefônica ou interceptação telefônica? Esclareça e dê exemplos.

- INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: regulada pela Lei n. 9296/96.
- Ato de terceiro captar a comunicação telefônica alheia.
- Portanto, a interceptação é realizada por terceiro, que obtém ciência da comunicação alheia, e SEM o conhecimento dos interlocutores.
- ESCUTA TELEFÔNICA: um dos interlocutores TEM O CONHECIMENTO da ingerência de um terceiro na comunicação.
- GRAVAÇÃO TELEFÔNICA: um dos interlocutores capta o teor da comunicação telefônica.

EXEMPLOS:

- INTERCEPTAÇÃO: *captação e gravação, pela autoridade policial, das ligações telefônicas entre membros de ORCRIM, autorizadas judicialmente*
- GRAVAÇÃO TELEFÔNICA: *mujer grava a conversa telefônica no qual ex-marido ameaça matá-la.*
- ESCUTA TELEFÔNICA: *em caso de sequestro, a autoridade policial, com a ciência de familiares da vítima, escuta ligação efetuada pelos sequestradores.*

2. A POLÍCIA MILITAR PODERIA TER FEITO O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO? ESCLAREÇA

Não. A polícia militar não tem legitimidade ativa para o pedido de interceptação, nos termos do artigo 3º da Lei 9296/96, que restringe a iniciativa de pedido à autoridade policial e ao MP.

Uma saída para o pedido efetuado pela PM seria a abertura de vista ao MP para que encampe o requerimento da Polícia Militar antes da decisão judicial concessiva.

3. PODE A QUEBRA DE SIGILO SER MEDIDA PROSPECTIVA (INICIAL)?

O artigo 2º da Lei n. 9296/96 é claro ao não admitir a interceptação se não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal.

Assim, a regra é a existência de indícios devidamente formalizados por outros meios de prova.

No caso apontado, o grupo debateu sobre a apuração prévia realizada pela inteligência da PM, que aparentemente levantou a existência de ORCRIM envolvida em crimes variados.

Contudo, como a questão foi expressa ao mencionar que *não foi produzida nenhuma investigação prévia*, concluiu-se que não havia tais indícios exigidos por lei.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO NECESSITA SER OUVIDO SOBRE A QUEBRA DO SIGILO?

Não há obrigatoriedade da oitiva prévia do Ministério Público.

Contudo, é desejável (diante da titularidade da ação penal) que tal instituição seja ouvida previamente, quando possível para não prejudicar a eficácia da medida.

Vale registrar que a Lei (artigo 6º) exige a ciência posterior do MP, que poderá acompanhar a realização da interceptação deferida.

5. O QUE MÉVIO FEZ NA DELEGACIA FOI UM “ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA” PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL? HÁ VALIDADE NESSA MEDIDA? DA FORMA COMO FOI FEITA, SEM INTERVENÇÃO OU CONHECIMENTO DO JUÍZO, É VÁLIDA?

A autoridade policial tem legitimidade para firmar o acordo de colaboração premiada com a oitiva do MP e homologação judicial, conforme norma recentemente declarada constitucional na ADI 5508.

O “acordo” mencionado na questão não atende aos requisitos previsto na Lei n. 12850/13, não sendo, portanto, VÁLIDO para os efeitos (benefícios) nela previstos, entre eles o perdão judicial.

Todavia, é de se ressaltar que a Lei de Drogas prevê a possibilidade de redução de um terço a dois terços da pena para o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e/ou na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação (art. 41)

6. A GRAVAÇÃO DA CONVERSA FEITA POR MÉVIO COM SEUS DOIS COMPARSAS, SEM O CONHECIMENTO DELES SOBRE ESSA GRAVAÇÃO, É PROVA LÍCITA?

Sim. A autogravação, por um dos interlocutores, não requer autorização judicial.

Sobre o tema: STF: ArAI 578858 e STJ: RO em HC 25603.

Apesar de não ter sido formalizado o acordo de delação, a prova obtida pela gravação telefônica é apta a gerar efeitos benéficos ao delator, com base na Lei de Drogas (art. 41).

7. A CONDENAÇÃO LASTREADA APENAS NA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA, NOS INTERROGATÓRIOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL E NA DELAÇÃO DE MÉVIO, DEVE PROSPERAR OU AGIU CERTO O TRIBUNAL AO PROVER O RECURSO DA DEFESA E ABSOLVER TÍCIO?

A condenação deveria ter prosperado.

Tratando-se de gravação de conversa telefônica não se exige a autorização judicial, sendo ela portanto válida.

As provas colhidas em sede de inquérito, isoladamente, não podem fundamentar condenação criminal.

A condenação em pena reduzida em face de MÉVIO induz a conclusão de que este ratificou a confissão e a delação em sede judicial, elementos de prova que confirmaram, em juízo, as provas colhidas extrajudicialmente, satisfazendo a exigência do artigo 155 do CPP.